**Parecer Jurídico nº 53/2022.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 14/2022 – Assegura à pessoa com deficiência recursos de tecnologia assistiva e todas as formas de comunicação no acesso aos serviços de saúde, nos termos que especifica - Autoria do Vereador Luiz Mayr Neto.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Assegura à pessoa com deficiência recursos de tecnologia assistiva e todas as formas de comunicação no acesso aos serviços de saúde, nos termos que especifica”.*

Consta da justificativa do projeto:

*O presente Projeto de Lei tem o objetivo de trazer para o âmbito municipal as garantias previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/15) acerca da prestação dos serviços de saúde, tanto públicos como privados.*

*São notórias as dificuldades por quais passam pessoas com deficiência, seja física, mental, intelectual ou sensorial, nos serviços de saúde, por não existir pessoal capacitado para prestar este tipo de atendimento especializado, como por exemplo a língua de sinais para deficientes auditivos. Acabam ficando na dependência de familiares ou terceiros para auxiliá-los, o que fere, muitas vezes, sua vontade e possibilidade de autonomia e igualdade.*

*Porém, isso não pode representar negativa de atendimento. O direito à saúde deve estar disponível para todos, sem exceção. No passado, até se aprovou uma lei de iniciativa deste subscritor com outros vereadores que garantia o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva Lei Municipal n. 5.871/19). No entanto, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por interferir em atos de gestão que competiam exclusivamente ao Poder Executivo Municipal.*

*Para resolver este problema de inconstitucionalidade e ainda assim conquistar os benefícios pretendidos naquela lei, é que se optou por seguir a linha similar já prevista na legislação federal, sem adentrar em atos de gestão exclusivos do Executivo.*

*Desta forma, reforçar as garantias do Estatuto da Pessoa com Deficiência através de lei municipal é uma forma de aproximá-las da prática local, exigindo do Poder Público e de particulares que as respeitem.*

 *Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No concernente às regras de competência os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

*“****Art. 30****. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*“****Art. 5º*** *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao* ***interesse local****, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”-* grifo nosso*.*

*(...)*

***“Art. 8º*** *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****;” -* grifo nosso*.*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*** *(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98).*

 Já no que tange à competência para legislar sobre defesa da saúde e integração social das pessoas portadoras de deficiência a Constituição Federal estabelece:

 *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* ***legislar*** *concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social,* ***proteção*** *e* ***defesa da saúde;***

*(...)*

*XIV -* ***proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...)*

**Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre a defesa da saúde, bem como sobre a proteção das pessoas com deficiência, que constituem temas afetos à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).**

Nesse caso, por força do disposto no art. 30, II, da CF, que compete aos Municípios apenas “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”,

**Todavia, *data máxima vênia,* apesar de meritória a iniciativa do nobre vereador observa-se que o projeto não suplementa a legislação federal para ajustar sua aplicação ao interesse local, porquanto apenas reproduz dispositivos da Lei Federal nº 13.146/2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, vejamos:**

***Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.***

*(...)*

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*III -* ***tecnologia assistiva*** *ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (gn)*

*(...)*

***V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;***

*(...)*

*Art. 24.* ***É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.***

*(...)*

Acerca do tema cumpre esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 2281091-36.2019.8.26.0000, julgou inconstitucional a Lei nº 5.871/2019, do Município de Valinhos, que dispunha sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito municipal, não apenas por invasão à reserva de administração, mas também por violação à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

***V O T O nº 31.607***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO - Alegada necessidade de juntada da íntegra do processo legislativo –Inocorrência - Causa que não versa sobre o processo legislativo, a dispensar a juntada desse processo - Elementos dos autos suficientes para a decisão de mérito - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR, Prefeito Municipal - Desnecessidade de juntada de instrumento de procuração, porquanto o Prefeito detém capacidade postulatória excepcional e a ele pertence a legitimidade ativa - Peça inicial subscrita pelo Prefeito do Município e pelo Procurador-Geral do Município, a dispensar a juntada de instrumento de procuração - Preliminares afastadas.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.871, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, que “dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências” - Lei determinante de atuação administrativa, exigente de pessoal especializado em linguagem de libras, nomeado após concurso público, ou contratado de modo terceirizado - Invasão da esfera reservada de gestão administrativa, à qual compete aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada - DIPLOMA LEGAL, de origem parlamentar, que dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva de iniciativa (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 47, II e XIV, da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) - Aplicação ao caso do princípio da CAUSA DE PEDIR ABERTA - Reconhecimento de inconstitucionalidade por fundamento diverso do apontado na petição inicial -* ***Norma que também invadiu competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre “proteção e defesa da saúde” e a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, previstas no art. 24, incisos XII e XIV, respectivamente, da Constituição Federal, disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado Competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local” (artigo 30, inciso I, da CF) e******“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*** *(inciso II)-* ***Não incidência, no caso, dado estar a matéria expressa em normas gerais expedidas pela União Federal, com a edição da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” -*** *Normas dos artigos 3º, inciso V, e 24 desse diploma, previsivas da adoção “entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), ...”, e assegura “à pessoa com deficiência o acesso os serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei” (art. 24) Norma local que contrasta com a regra geral, mais ampla Inconstitucionalidade configurada, por violado o disposto nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, estes por força do artigo 144. (gn)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte Precedentes Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto.*

*Ação julgada procedente.*

***(...)***

***Assim porque a norma impugnada também invadiu competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, visto se cuidar de atendimento médico em ambientes de consultórios e hospitais e, especialmente, da “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, previstas no art. 24, incisos XII e XIV, respectivamente, da Constituição Federal, disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado.***

***É bem verdade competir aos Municípios, como estabelece o artigo 30 da Carta Magna, “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II).***

*A respeito, assinala a doutrina do Ministro ALEXANDRE DE MORAES:*

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988.* ***Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local¹”*** *“1. STJ 1ª R. REsp nº 29.299-6-RS Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Diário da Justiça, 17.0ut. 1994”. (Direito Constitucional, Editora Atlas, 11ª ed., 2002, p. 303). (gn)*

***A permissão constitucional é de suplementar a legislação federal, no que couber. Suplementar, para ajustar a norma ao particular interesse local, que absolutamente não se entrevê presente neste caso, na medida em que gestantes ou parturientes portadoras de deficiência auditiva estão presentes em todo o território nacional, não constituindo peculiaridade de um município ou de outro.***

*De qualquer sorte, a complementação de norma federal, especialmente, para atender ao particular interesse local, exigiria, evidentemente, não contrastasse a norma municipal inovadora com a norma superior, tanto mais quando tenha a União expedido normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), com possibilidade, apenas, de suplementação pelos Estados (§ 2º), ou a edição das normas gerais, no caso de inexistir normas gerais federais, mas ainda assim para “atender a suas peculiaridades” (§ 3º).*

*Nesta hipótese, a matéria é objeto da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Esse diploma, no artigo 3º, inciso V, estabelece que, para os fins dessa lei, consideram-se,*

*“entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações”;*

***Os meios de comunicação referidos, definidos para os fins de aplicação desse diploma protetivo da pessoa com deficiência, são expressamente a ela assegurados nos serviços de saúde, públicos ou privados, como impõe o disposto no artigo 24:***

 *“Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso os serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei”.*

*A expedição do diploma de que cuida esta demanda, como se vê, depara-se com o expressamente disposto em lei federal, que não cabia ser inovado, tanto mais ao acesso da mulher deficiente auditiva apenas por intermédio do intérprete da linguagem brasileira de libras, quando a norma geral é mais ampla.*

***Conclui-se, portanto, ser inconstitucional a lei em pauta também por violar o disposto no artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual.***

*9. Não custa, por fim, registrar em abono às razões deste voto a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, que vem amparada na jurisprudência deste C. Orgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 85/98):*

*“(...) ainda que a lei em foco* ***tenha consignado atribuições a órgãos do Poder Executivo imiscuindo-se na sua organização e funcionamento****, penso que o fundamento efetivo de sua inconstitucionalidade se localiza na* ***invasão da competência normativa alheia, caracterizadora da ausência de competência municipal.***

*“Sobre a violação à separação de poderes, assim pronunciou o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça apreciando a questão da* ***humanização do parto****, em* ***hipótese análoga*** *(ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000), sob a relatoria do eminente Desembargador Beretta da Silveira:*

 *““DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que* ***“Institui o Plano Municipal para humanização do parto*** *e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências”. (1) DA PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: Constatação. Matéria versada na lei impugnada que, nos termos do art. 24, inciso XII, CR/88, vê-se destinada à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Inconstitucionalidade declarada (arts. 1º e 144, CE/SP; e art. 24, XII, CR/88). (2) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade, reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, cc. Art. 84, VI, “a”, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE”. (ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Beretta da Silveira; DJe 31.05.19).*

*“Mas, e isso tem maior contundência por* ***comprometer a lei integralmente,******ela invadiu competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção da saúde*** *(art. 24, XII, Constituição Federal),* ***afrontando o princípio federativo,*** *aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.*

*“Não bastasse a remissão promovida pelo art. 144 da Constituição do Estado, a repartição constitucional de competências é norma de* ***observância obrigatória****, permitindo o controle abstrato de normas locais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, como assentado em repercussão geral (****Tema 484****).*

*“A lei combatida* ***disciplina o serviço público de saúde****, dispondo o direito de toda gestante que apresente deficiência auditiva de poder solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto de sua criança no âmbito da Rede de Saúde Publica do Município de Valinhos, integrante do Sistema Único de Saúde SUS.*

*“Trata-se de matéria que se insere na* ***competência normativa concorrente entre*** *União, Estados e Distrito Federal,* ***sem haver qualquer vestígio da predominância do interesse loca****l.*

*“Aliás, é intuitivo que o assunto, por sua dimensão, revela ter* ***natureza de norma geral****, para a qual é a União habilitada a legislar, e o Estado a suplementar na sua carência, e não o Município.*

*“Deveras, o direito assegurado a gestante que apresente deficiência auditiva de poder solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para realização de parto no âmbito da Rede de Saúde Publica daquele Município não se insere no âmbito de sua competência legislativa, tampouco versa sobre assunto de interesse local; é* ***matéria de competência concorrente*** *entre União, Estados e Distrito Federal que não se reduz a qualquer interesse municipal, tendo, pois,* ***abrangência geral****, de tal sorte que a lei agride o art. 24, XII, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, não se podendo, ademais, arguir suplementação porque não existe repito predominância de interesse local.*

*“A suplementação em verdade, complementação objetiva apenas adaptar a legislação da esfera alheia competente às especificidade e particularidades comunais* ***na medida do interesse local,*** *o que não ocorre.*

*“É* ***defeso ao legislador municipal****, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral,* ***invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores*** *(STF, RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11-2005, Segunda Turma, DJ 24-02-2006).*

*“Chamo a atenção, por fim, que a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) contém as seguintes normas:*

*““Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

 *V comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

*“(...) Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.*

*Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.*

*Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

*§ 1º. É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.*

*§ 2º. É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.*

*§ 3º. Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.*

 *§ 4º. As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:*

*(...)*

*VII atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;*

*VIII informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;*

*(...)*

*Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.*

*§ 1º. Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto á pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.*

*§ 2º. Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.*

*“Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso os serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.”*

***“Ou seja, o objeto da lei já foi objeto de legislação federal peculiar ut arts. 3º, V, e 24, do Estatuto da Pessoa com Deficiência”.***

*Destarte, inconstitucional a Lei nº 5.871, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, seja por violação das disposições dos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, estes por força do artigo 144 referido.*

***(...)***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2281091-36.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)*

Destarte, no entendimento da Corte Bandeirante trata-se de matéria de interesse geral, que já se encontra disciplinada em âmbito nacional pela Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não sendo o caso de suplementação pelo município.

Entretanto, caso a Comissão de Justiça e Redação não compartilhe desse entendimento, cumpre acrescentar sob o aspecto das regras de iniciativa que a matéria tratada na propositura não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, a despeito da louvável iniciativa do nobre vereador a proposta não reúne condições de constitucionalidade, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de fevereiro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

assinado digitalmente

1. *Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.* [↑](#footnote-ref-2)